



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CENTRO DE CONTROLE INTERNO DO EXÉRCITO
CENTRO GENERAL SERZEDELLO CORRÊA

DIEEx Nº 297-SAAPes/CCIEEx
EB: 64466.011567/2022-31

URGENTE

Brasília, 3 de março de 2022.

Do Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército

Ao Sr Chefe do 11º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército

Assunto: SAAPes - resposta acerca de consulta sobre restituição de valores de Adicional de Habilitação - 11º CGCFEx

Referência: DIEEx nº 11-Asse Ap Ass Jur/11º CGCFEx, de 11 FEV 22.

Anexos: 1) DIEEx_Nº_100_CCIEEx;
2) DIEEx_Nº_467_ASSE1; e
3) DIEEx_Nº_83_CCIEEx.

Em atenção ao documento da referência, que trata de consulta do Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Planalto (CMP), envolvendo a restituição de valores a título de Adicional de Habilitação, recebidos indevidamente pelas 2º Ten OTT GRACIELE GOMES MAGALHÃES e 2º Ten CAROLINA MIRANDA ALEIXO, informo ao senhor que a Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos deste Centro manifestou-se no sentido da necessidade do ressarcimento aos cofres públicos, considerando a ausência de controvérsia na interpretação da norma que amparou o pagamento indevido, nos seguinte termos:

"1. Preliminarmente, ressalta-se que os órgãos do Controle Interno não detêm atribuições para reformarem decisões administrativas de outras autoridades integrantes da estrutura do Exército Brasileiro; por ora, cumpre aos integrantes do Sistema de Controle Interno do Exército (SisCIEEx) exercer seu mister de "impugnar, mediante representação ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal." (Art. 28, da Lei 10.180/01).

2. No mérito, salvo melhor juízo, o entendimento do CGCFEx deve ser retificado, posto que no caso vislumbra-se erro de aplicação do direito, por inobservância literal ao texto normativo. O Art. 12 da Portaria nº 86/GM-MD, de 22 SET 20 é taxativo no sentido da inaplicabilidade da nova norma, em especial, no regramento do pagamento de adicional de habilitação de formação a situações pretéritas, como o caso desses militares que ainda não haviam concluído a 2ª fase da formação ao tempo da publicação da citada norma.

3. Pois, não há que se falar em errônea interpretação quando a aplicação do direito ao caso concreto decorreu de inobservância de expressa previsão da norma, cujo teor extraído do texto infralegal não demanda maior esforço interpretativo, ante a literalidade e forma direta do texto, conforme leitura do Art. 12 da Portaria nº 86/GM-MD, de 22 SET 20, abaixo transcrito:

"Art. 12 Esta Portaria Normativa não será aplicada a situações anteriores à sua publicação e não terá efeitos retroativos à luz das Portarias até então vigentes das Forças Armadas."

4. A situação concreta não se subsume à tal "errônea interpretação", cujo conteúdo construído pela jurisprudência (vide o Tema 531 do STJ, decorrente de julgamento repetitivo), refere-se aos casos em que a aplicação da norma jurídica é carregada de grande **controvérsia quanto ao seu alcance e modo de incidência, evidenciada por discordância doutrinária e decisões judiciais e administrativas divergentes.**

5. Sobre a persecução do ressarcimento em tais casos, reitera-se as manifestações anteriores deste Centro (anexo) endossando o posicionamento da SEF quanto à sua necessidade.

6. Diz-se "errônea interpretação" para fins de dispensa, a devolução de valores recebidos indevidamente de boa-fé, a atrair a incidência da tese fixada no julgamento repetitivo - Tema 531 do STJ, positivado pelo Ministério da Defesa, conforme inciso I, do art. 3º, da Portaria GM-MD nº 2.791, de 2 JUL 21, nos casos em que se verifique a existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada, não cabendo aqui a simulação de tal situação mediante ginástica argumentativa. Quando sabe-se que o pagamento indevido no caso em concreto decorreu de interpretação e aplicação explicitamente **contra legem**. Incabível assim, a aplicação da Súmula 249 do TCU ao caso.

7. Ainda que o caso em foco se enquadrasse na tal hipótese de dispensa de devolução da tese fixada no julgamento repetitivo e no dispositivo acima sinalizado, trata-se de positivação posterior ao fato, a atrair a incidência da norma constante no Art. 24 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) que veda a aplicação retroativa de nova orientação normativa.

8. Ainda que se invoque a aplicação do festejado Parecer SEF Nr 111/2013, elevada fonte de consulta por força do seu viés orientativo e assinalado aspecto geral, embora, eventualmente, verificada a boa-fé presumida, a persecução dos valores se mostra necessária face à ausência, cumulativa e concomitante, de pelo menos um dos requisitos capazes de obstar a devolução dos valores pelos motivos expressos neste DIEx, em especial: o da dúvida sobre aplicação da norma.

9. Ratifica-se, portanto a necessidade de persecução da devolução dos referidos valores, sob pena de se fazer necessária a persecução da responsabilidade subsidiária do agente da administração responsável pelo pagamento, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do Art. 137 do Regulamento de Administração do Exército - RAE, EB10-R-01.003, 1ª Edição, aprovado pela Portaria – Cmt Ex Nº 1.555, de 9 de julho de 2021, visto que o erro também não foi decorrente de falha operacional, ou automação, mas humano, de aplicação indevida do alcance da norma."

Nesses termos, remeto as presentes considerações a essa Unidade de Controle Interno, para fins de conhecimento e providências julgadas cabíveis.

Por ordem do Chefe do Centro de Controle Interno do Exército.

GILSON DE MOURA FREITAS - Cel
Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército

**"1822-2022-BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL.
SOBERANIA E LIBERDADE"**